VETO Nº 001/2021

Assunto:- Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 e Autógrafo nº 14/2021, que **"Dispõe sobre o Quadro de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Apucarana, revoga e altera o anexo III da Lei Complementar 01/2012, bem como revoga a legislação anterior, como especifica e dá outras providências."**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021**, de 11 de março de 2021 que **"Dispõe sobre o Quadro de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Apucarana, revoga e altera o anexo III da Lei Complementar 01/2012, bem como revoga a legislação anterior, como especifica e dá outras providências"**

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que **VETA INTEGRALMENTE** o referido projeto de lei complementar, na forma do disposto no §1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município.

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Trata-se do Projeto de **Lei Complementar n. 01/2021** de competência privativa da Câmara Municipal de Apucarana, a qual dispõe sobre o **Quadro de Cargos e Comissão da Câmara Municipal, disciplinando a extinção de cargos e criação de novo cargo com respectiva alteração de vencimentos.**

Inicialmente, registre-se que a questão posta perpassa por um contexto de excepcionalidade, diante de pandemia de ordem mundial causada por um implacável vírus (SArs-CoV-2) que persiste em ceifar vidas, retirando repentinamente do nosso convívio familiares e amigos, além de causar um choque severo no sistema de saúde nacional, bem como na economia.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 31/03/21
Rubrica 17h30m

A despeito disso, por óbvio, não há que se descuidar do controle de gastos, o que exige atuação firme e vigilante da Administração Pública, mormente porque o crítico cenário das finanças nacionais está a indicar o aumento do déficit público e a frustração de receitas, e esse desaquecimento da economia do País, incidirá na redução da receita pública do Município. Assim não se pode deixar de reconhecer que, num cenário de escassez, a prioridade absoluta dos gestores públicos deve ser o enfrentamento da pandemia, adotando todas as medidas possíveis para minimizar os efeitos negativos sobre as empresas, os empregos e as famílias mais vulneráveis e resguardar a saúde da população.

Nesse contexto, para que seja possível cogitar acerca da retomada da economia, é preciso manter, como nunca antes, o compromisso com o equilíbrio fiscal, evitando-se, para tanto, a realização de despesas que possam ser adiadas, suspensas ou descontinuadas.

De início, insta consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece rígidas regras e limitações para os gastos públicos, em ordem a preservar seus objetivos fundamentais, quais sejam a responsabilidade na gestão fiscal, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, consoante dispõe o §1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, in verbis:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Dados os relevantes valores tutelados pela LRF, a inobservância de seus preceitos e limitações sujeita os titulares de Poderes e órgãos autônomos a sanções de natureza civil, administrativa e penal, além de submeter o respectivo ente a graves restrições previstas na própria norma.

Além da legislação, os administradores têm seus atos "fiscalizados" e rotineiramente sofrem reprimendas e críticas que não se coadunam com o bom administrador.

Tendo em vista o cenário nacional de pandemia, a União editou a Lei Complementar n. 173/2020, a qual "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

A referida norma contempla iniciativas voltadas ao enfrentamento da situação calamitosa, a exemplo do repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, quanto às despesas públicas, estabelece, por um lado, um tratamento diferenciado àquelas voltadas ao combate à situação provocada pela pandemia e, por outro lado, enrijece severamente as possibilidades de criação ou expansão de despesas que não estejam voltadas a tal mister (artigos 7º e 8º).

Importante para análise observar o que é regrado no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020. Embora haja controvérsia a seu respeito, o inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de "**vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**". Trata-se de vedação bastante ampla, abrangendo todos os servidores públicos, os membros de Poder e os detentores de mandato eletivo, inclusive, no que se refere à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer outra adequação de remuneração enquanto perdurar o atual cenário de calamidade.

Nesse sentido, oportuna a lição de Pugliese:

> [...] o artigo 8º da Lei Complementar 173/20 — em especial os incisos I, II, III, VI, VII e VIII — mostra-se, a nosso ver, **muito mais dirigido ao legislador do que propriamente ao gestor público**, na medida em que evidente sua intenção essencialmente prospectiva, ao vedar a criação de novas vantagens e benefícios, bem como a majoração de remuneração e reestruturação de carreiras que não tenham como base legislação anterior à calamidade pública. (PUGLIESE LARA, Rodrigo. -Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul28/rodrigo-lara-lei-complementar-1732020) .

Desta forma pelo texto da apreciada proposta de Lei Complementar nº 01/2021 é possível verificar que o Legislador municipal se preocupou em alterar o quadro

dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, justificando o aumento dos vencimentos com amparo na extinção de **02(dois) cargos de oficial técnico legislativo** e **01 (um) cargo de escriturário legislativo**. Ao mesmo tempo **extinguiu o cargo de chefe do setor de contabilidade**.

Note-se que este último cargo deveria ser extinto obrigatoriamente por meio de ajuste firmado no TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, então o cumprimento de tal obrigação assumida não representa em tese nenhum significado de "redução de despesas" para justificar as alterações levadas a efeito pela Lei Complementar nº 01/2021.

De outro giro, por meio da extinção de outros cargos busca o legislador dar amparo jurídico a reforma, como isso supõe estar cumprindo o que está estabelecido na Lei Complementar 173/2020, o que na verdade não se vislumbra de imediato sem uma melhor e profunda análise da efetiva redução de gastos.

Com certeza essa é a vontade dos administrados, eis que é o momento em que o Legislador deve lembrar e colocar em prática o que a Constituição Federal de 1988 determina no artigo 37 elencando os princípios a serem seguidos pela administração:

> *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

Portanto, a simples lembrança e aplicação efetiva dos princípios já representa resposta quanto à pertinência do PLC nº 01/2021, sendo necessário enaltecer que no atual momento não se mostra factualmente a sua necessidade, tanto no aspecto jurídico quanto no tocante a efetiva comprovação de redução dos gastos.

Aliás, em relação aos cargos extintos, demonstra claramente a desnecessidade de preenchimento das vagas, pelo que não há justificativa em aumentar vencimentos na contramão da origem da lei.

Conjugando os argumentos aqui expendidos, o parecer da **Procuradoria Geral do Município** indica em análise do texto do PLC nº 001/2021, que sua legalidade pode até ser juridicamente defendida, porém a sua feitura e ingresso no mundo jurídico no momento atual, sem a satisfatória e efetiva demonstração de real impacto nos gastos, torna-se recomendável o **VETO INTEGRAL,** propiciando assim que a Nobre Casa de Leis adote as medidas legais concernentes para sua efetivação, revogação ou questionamento do veto, dentro de sua esfera de competência.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Município de Apucarana, em 29 de março de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal